



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.028 - MS (2016/0223544-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - MS018640A
AGRAVADO : CELCIA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : SANDRO ROGÉRIO HÜBNER E OUTRO(S) - MS012634
JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. **2.** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE PROMOVIDA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. **3.** REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial.

2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479/STJ).

3. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. No caso de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedente.

5. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.028 - MS (2016/0223544-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Votorantim S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 259):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. **2.** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE PROMOVIDA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. **3.** REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante insurgiu-se quanto a incidência da Súmula 7/STJ, por não pretender a reapreciação de matéria fático-probatória, mas, sim, a aplicação de artigos legais e da orientação jurisprudencial firmada em recursos repetitivos. Refuta a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que existem decisões contrárias às emitidas por esta Corte. Por fim, rebate o emprego do verbete sumular n. 284/STF, tendo em vista que "o agravo em recurso especial fundamentou adequadamente todas as matérias as quais defendeu no curso do processo" (e-STJ, fl. 272).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada para que se conheça do agravo e se dê provimento ao recurso especial, ou, caso contrário, se submeta à apreciação do Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.028 - MS (2016/0223544-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As razões aduzidas pelo insurgente não são capazes de infirmar os fundamentos da deliberação unipessoal, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada tese de ilegitimidade, conforme assente na decisão agravada, verifica-se que o recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da controvérsia. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao mérito, cumpre destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento acerca da controvérsia trazida aos autos, por meio da edição do enunciado n. 479, que assim dispõe: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se o teor da Súmula 83/STJ sobre o tema.

Acrescente-se, ainda, que qualquer perquirição relativa à existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos – o que é vedado em recurso especial pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem entendeu pela configuração de dano à esfera moral da recorrida decorrente da falha na prestação de serviço por não ter o recorrente adotado as medidas necessárias para "evitar que os descontos do empréstimo em questão fossem realizados em benefício previdenciário de pessoa alheia ao negócio" (e-STJ, fl. 169). Dessa forma, para rever esse entendimento, conforme destacado, seria imprescindível a análise fática e dos elementos probatórios dos autos, o que não é admitido no âmbito desta instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 479/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."** (Súmula 479/STJ).

2.- **Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a cobrança indevida de tarifas bancárias, após o encerramento da conta-corrente, foi fixado o valor de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 466.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014, sem grifo no original)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESVIO DE DINHEIRO DESTINADO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL - ICMS. CHEQUE DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE POR ATO DO PREPOSTO. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ E PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. A responsabilidade do empregador por ato do preposto possui matriz normativa no art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, e deu azo à interpretação do Supremo Tribunal Federal externada na Súmula 341 do STF - "É presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto" - tendo o atual Código aprimorado a redação do mencionado dispositivo, constando no art. 932, inciso III, c/c art. 933, a previsão de responsabilidade objetiva.

2. **Há ainda a Súmula 479/STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros no âmbito de operações bancárias".

3. Na hipótese, a conduta criminosa ocorria mediante aliciamento dos despachantes das empresas contribuintes que entregavam à quadrilha os cheques destinados à quitação de ICMS e recebiam as guias de recolhimento do tributo, com a inserção de falsa quitação. Após, os demais integrantes do bando inseriam nos títulos a destinação, também falsa, no verso dos cheques, de modo a possibilitar o depósito nas contas-correntes dos autores da fraude. Para isso, valiam-se da participação direta e fundamental da gerente do Banco - que emprestava seu "aval" aos títulos burlados.

4. Tanto a sentença como o acórdão recorrido foram enfáticos em afirmar que a fraude ocorreu "na boca do caixa", isto é, os desvios de numerários foram efetivados dentro de suas agências, por isso inexistente o alegado fortuito externo. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à excludente ou redução de sua responsabilidade pela culpa concorrente da vítima, a análise da questão também demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ; e mesmo que assim não fosse, não há falar em responsabilidade da recorrida por atos do seu despachante, uma vez que tal participação, dentro do contexto, foi de somenos importância, impossível de caracterizar a culpa concorrente.

6. No caso, tenho que os fatos descritos no processo foram suficientes para, em si, causar abalo moral à recorrida, haja vista que atingida em sua imagem perante o mercado, principalmente perante o fisco, além dos transtornos advindos da não quitação dos tributos e das pesadas multas recebidas. É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra da pessoa jurídica autuada, vitimada pela trama criminosa, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1380974/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/02/2014, sem grifo no original)

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, vê-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul também se alinha à jurisprudência dominante do STJ sobre o tema. Isso porque o enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos em que houve a contratação de empréstimo sem o consentimento da autora, deve ser a data do evento danoso. Frise-se que a colação de precedente isolado, objetivando ratificar a plausibilidade da tese aventada, não se mostra suficiente ao conhecimento do recurso quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.
3. Reclamação procedente.

(Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012)

Finalmente, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de dano moral somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a quantia fixada na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa rever a citada quantia, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa.
2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal.

4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 602.968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014, sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0223544-4

AgInt no
AREsp 972.028 / MS

Números Origem: 08033052120158120002 0803305212015812000250001 803305212015812000250001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - MS018640A
AGRAVADO : CELCIA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : SANDRO ROGÉRIO HÜBNER E OUTRO(S) - MS012634
JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - MS018640A
AGRAVADO : CELCIA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : SANDRO ROGÉRIO HÜBNER E OUTRO(S) - MS012634
JHONNY RICARDO TIEM - MS016462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.